



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsul3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010055-40.2017.8.21.0010/RS

AUTOR: TRIO FORMING - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Versa o presente sobre processo de recuperação judicial de TRIO FORMING - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03788287000154, e com sede no Município de Caxias do Sul/RS, à Rua João Meneghini, nº 444, Bairro Interlagos, requerida pelos sócios administradores.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 29/05/2017 (evento 3, PROCJUDIC5, páginas 8/12).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela recuperanda em 11/08/2017 (evento 3, PROCJUDIC9, páginas 28 e ss).

O Banco Bradesco, a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco S.A. apresentaram impugnação de crédito/impugnação à relação de credores (evento 3, PROCJUDIC16). Julgadas procedentes as impugnações em questão (nº 010/1. 18.0026594-8 e 010/1.17.0013202-4), os bancos Bradesco e Itaú requereram a retificação do quadro geral de credores.

Em 31/01/2018, o Administrador Judicial informou que a recuperanda apresentaria plano de recuperação substitutivo (evento 3, PROCJUDIC21, página 32).

Apresentadas objeções e alterações, o plano foi homologado em 01/03/2021 (evento 3, PROCJUDIC49, páginas 34/37).

Em 19/05/2022, a recuperanda relatou impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação. Pediu a designação de nova AGC, sendo fixado prazo para apresentação de nova proposta de pagamento (evento 23, PET1).

O Administrador Judicial manifestou-se no sentido de realizar nova AGC (evento 24, PET1)

O Ministério Público, por sua vez, ao ser instado, opinou pela convocação da recuperação em falência (evento 28, PROMOÇÃO1).

É o breve relatório. Decido.

O requerimento de convocação da recuperação judicial formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a empresa está descumprindo as obrigações do Plano de Recuperação Judicial, em prejuízo de toda a coletividade de credores, em especial, porque a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

empresa manifestou impossibilidade de cumprimento do plano, merece acurado exame pelo juízo.

Conforme se extrai da manifestação da recuperanda, do Administrador Judicial e de todos os elementos de informação constantes nos autos, os números demonstram um agravamento profundo da situação econômico-financeira da recuperanda, restando indubitosa a incapacidade de cumprimento do plano aprovado.

Comprovada a insolvência, a convolação da recuperação judicial em falência constitui-se o modo mais célere de realocação dos ativos do empreendimento inviável, a fim de, por um lado, zelar pelo bom funcionamento das estruturas de mercado, e, por outro, maximizar seu valor para que os credores possam ser minimamente satisfeitos.

Nesse particular, colaciono ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, in verbis:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.

Somando-se à demonstração da insolvência e comprovado nos autos que a devedora não vem cumprindo o plano, impõe-se, efetivamente, a convolação. No caso vertente o interesse social estará melhor atendido pela falência, com a realocação na economia dos ativos ainda existentes, único modo viável de proceder-se minimamente à satisfação dos credores.

Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo Magistrado e Professor Dr. Daniel Carnio Costa, a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da empresa inativa ou insolvente:

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

A ação suportou tramitação tortuosa até a cristalização da situação falimentar.

Ultrapassados mais de dois anos da aprovação e da homologação do plano, com resultados gerais não satisfatórios, bem como a manifestação da própria recuperanda no sentido de não ter condições de cumprir o plano, impõe-se a convolação da recuperação judicial em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

falência por duas razões devidamente comprovadas nos autos: o soerguimento da empresa revela-se inviável e foram descumpridos tanto os prazos para os pagamentos, quanto várias outras cláusulas do plano de recuperação judicial.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de TRIO FORMING - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03788287000154, com sede no Município de Caxias do Sul/RS, à Rua João Meneghini, nº 444, Bairro Interlagos, o que faço por convalidação da recuperação judicial, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

a) mantenho a Administração Judicial a cargo de João Pedro Scalzilli, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1) O compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB;

b.1) o imóvel sede da massa falida deverá ser objeto de arrecadação e registro de indisponibilidade na matrícula, independente do nome que conste como proprietário, até a solução judicial da titularidade, desde já procedendo-se a arrecadação dos bens móveis que nele se encontrem;

b.2) deverão ser oficiados o Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, administradores e ex-administradores da falida será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

c.1) consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no Quadro Geral de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

e) intime-se a falida e seus sócios para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

g) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial;

h) expeça-se mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento, bem como para a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação de todos os bens móveis. Caso necessário, mediante requerimento, será nomeado avaliador para os bens imóveis;

i) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Leonir Adelino Lunelli, a ser compromissado;

j) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, fazendo constar a página da internet e/ou o endereço eletrônico para as habilitações administrativa de créditos e/ou divergências à lista de credores, que poderá corresponder à relação dos credores habilitados na recuperação judicial, com seus créditos atualizados até a data da quebra;

k) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) cadastrem-se e intinem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Caxias do Sul,

n) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

o) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. As informações aos Juízos que assim postularem serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

p) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos processo a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência" e a qualificação da empresa como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS, Juiz de Direito**, em 15/2/2023, às 14:57:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032478727v3** e o código CRC **ab961dd0**.

5010055-40.2017.8.21.0010

10032478727.V3